

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Praca Doutor Joao Mendes, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000, Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Nº Processo: 0102522-82.2023.8.26.9061

Registro: 2024.0000021829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0102522-82.2023.8.26.9061, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., é agravado _____.

ACORDAM, em 4ª Turma Recursal Cível do Colégio Recursal dos Juizados Especiais, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, por V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes ALEXANDRE BUCCI - COLÉGIO RECURSAL (Presidente), JOÃO BATTAUS NETO - COLÉGIO RECURSAL E LUCIANA BIAGIO LAQUIMIA.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2024.

Alexandre Bucci - Colégio Recursal
PRESIDENTE E RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Praca Doutor Joao Mendes, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000, Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Nº Processo: 0102522-82.2023.8.26.9061

Recurso nº: 0102522-82.2023.8.26.9061
Agravante: Google Brasil Internet Ltda.
Agravado: _____

Voto nº 680

Agravo de Instrumento no. 0102522-82.2023.8.26.9061

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento

Comarca: Rio Claro (Vara do Juizado Especial Cível e Criminal)

Agravante: Google Brasil Internet Ltda.

Agravada: _____

Juíza de Direito: Dra. Heloisa Margara da Silva Alcântara

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Decisão que ordena ao agravante abster-se de suspender a conta da autora, bem como restabelecer-lhe o acesso e alterar o status da agravada para "administrador", a fim de realizar a autenticação da conta, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, limitada ao valor de R\$ 5.000,00, valor este já considerado como prévia fixação de perdas e danos.

Insurgência do requerido Google infundada.

Invocação da existência de Convenção de Arbitragem, na modalidade cláusula arbitral. Não deve prevalecer, contudo, a invocação genérica de cláusula compromissória e conseqüente arguição de nulidade da decisão agravada quando o aderente não manifesta interesse em instituir a arbitragem.

Inviável, em sede de cognição recursal do Agravo, tratar de questão de mérito a ser enfrentada em sentença, qual seja, a questão de haver (ou não) dependência de ações ou medidas a serem tomadas pelo Google, limitando-se o espectro recursal ao preenchimento dos requisitos de concessão da tutela antecipada. Requisitos da tutela antecipada preenchidos.

Legítima e razoável, também, a deliberação de origem envolvendo a multa, inclusive, com definição de teto numérico para as astreintes, não se recomendando qualquer redução ou alteração acerca desta vertente da decisão de primeiro grau, evitando-se aqui indesejada supressão de instância.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Praca Doutor Joao Mendes, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000, Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Nº Processo: 0102522-82.2023.8.26.9061

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento

tirado de modo a guerrear a decisão interlocutória proferida em sede de **Ação de Obrigação de Fazer** movida por _____(agravada) em face de Google Brasil Internet Ltda. (agravante) e Targetmais Soluções Em Internet Ltda.

Em primeiro grau foi deferida tutela antecipada impondo ao corréu Google ordem de não suspensão da conta da autora, devendo ser restabelecido o acesso e alterado o status da agravada para “administrador”, viabilizando-se autenticação da conta, em prazo de 48 horas, sob pena de multa diária definida no valor de R\$ 500,00, limitada tal multa ao valor de R\$ 5.000,00, valor este já considerado como prévia fixação de perdas e danos.

Nesta via recursal o agravante pleiteava a concessão de efeito suspensivo e suscitava a nulidade da decisão agravada, tendo em vista a existência de Convenção de Arbitragem, na modalidade cláusula arbitral, sujeitando as controvérsias advindas da relação contratual travada entre as partes à apreciação do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio BrasilCanadá, o deveria indicar a extinção do feito sem resolução de mérito.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Praca Doutor Joao Mendes, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000, Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Nº Processo: 0102522-82.2023.8.26.9061

No mérito, o agravante questionava o acerto da concessão da tutela antecipada, mencionando que por própria liberalidade a agravada transferira a administração do perfil para a corré, que teria todos os meios para realizar a mencionada transferência de acesso, protestando-se, pois, no sentido do provimento do recurso e revogação da tutela concedida.

Em caráter subsidiário o agravante postulava que fosse revogada a multa cominatória imposta na decisão agravada, na medida em que não teria havido recalitrância do agravante para atender ao pedido judicial, evitando-se enriquecimento indevido da agravada.

Uma vez recebido o recurso, não foi concedido o pretendido efeito suspensivo (páginas 170/171), dispensadas informações do juízo de origem, bem assim seguindo-se sem que tivesse havido a apresentação de contraminuta por parte da agravada (páginas 182).

Houve oposição ao julgamento virtual por parte do agravante (páginas 175) que trouxe aos autos, ainda, memoriais escritos (páginas 177/181).

No essencial, é o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Praca Doutor Joao Mendes, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000, Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Nº Processo: 0102522-82.2023.8.26.9061

O recurso não comporta provimento.

Não vinga a preliminar recursal.

Com efeito, não deve prevalecer a invocação genérica de cláusula compromissória e consequente arguição de nulidade da decisão agravada.

Observe-se que o artigo 4º, parágrafo segundo, da Lei no. 9.307/96, estabelece que nos contratos de adesão a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem, ou concordar expressamente com sua instituição, o que não se deu na espécie.

Tal concordância deveria ocorrer por escrito em documento anexo, com a assinatura ou visto especialmente para esta cláusula.

Destarte, embora evidente o contrato firmado por adesão, na espécie, não há provas de que tenham sido cumpridos os requisitos legais acima mencionados para fins de arbitragem.

Deve, pois, ser tida como inválida a cláusula compromissória, evidente o direito da autora, aqui agravada, de submeter a solução do litígio ao crivo de análise do Poder Judiciário (vide: TJSP; **Apelação Cível no. 1092071-34.2019.8.26.0100**; Relator Des. Salles Vieira, 24ª. Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 15/04/2021; Data de Registro: 22/04/2021).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Praca Doutor Joao Mendes, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000, Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Nº Processo: 0102522-82.2023.8.26.9061

No mérito, sem razão o recorrente.

A alegação do agravante apontando que a própria agravada teria transferido acesso de sua conta Ads para terceiro se trata de alegação controversa e que depende de prova e regular contraditório, o que deve ser obtido somente em momento processual oportuno, com o caminhar da marcha processual no juízo de origem.

Inviável, ainda, neste contexto, em sede de cognição recursal do Agravo, tratar de questão de mérito a ser enfrentada em sentença, qual seja, a questão de haver (ou não) dependência de ações ou medidas a serem tomadas pelo Google, limitando-se o espectro recursal ao preenchimento dos requisitos de concessão da tutela antecipada.

Pois bem.

Na espécie, tais requisitos foram atendidos.

Frise-se que a alegação de não acesso à conta se mostrou verossímil e justificava a imposição da ordem de abstenção de suspensão da conta e de restabelecimento das funcionalidades da mesma, com garantia de acesso da autora à conta e consequente alteração do status para administrador, para que então se pudesse realizar a mencionada autenticação da conta, evidente o perigo de dano em caso de não concessão da tutela.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Praca Doutor Joao Mendes, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000, Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Nº Processo: 0102522-82.2023.8.26.9061

Sob outro prisma, quanto à incidência da multa arbitrada, se cumpridos os comandos impostos ao agravante, por óbvio que a multa não se efetiva.

De todo modo, inadequados e não aplicáveis ao caso os precedentes sugeridos em memoriais do agravante de páginas 177/181, fato é que se mostrou legítima e razoável, também, a deliberação de origem envolvendo a multa, inclusive, com definição de teto numérico para as *astreintes*, de modo que não se recomendada qualquer redução ou alteração acerca desta vertente da decisão de primeiro grau, evitando-se aqui indesejada supressão de instância, conforme já exposto.

Em suma, qualquer que seja o ângulo de análise, conclui-se que não há motivação jurídica suficiente e provada para que se altere o quanto decidido na origem, rechaçadas, por completo, as pretensões recursais do requerido, ora agravante.

Do quanto foi exposto, pelo teor do meu voto, nesta oportunidade **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso de Agravo de Instrumento, permanecendo inalterados os comandos decisórios de primeiro grau.

Não se cogita de sucumbência nesta via recursal.

ALEXANDRE BUCCI

Relator